



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º 063/2019

REF.:

PROCESSO N.º P061909/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de fármacos (cloreto de potássio 19% ou 19,1%) utilizados na eutanásia de animais recolhidos pela Unidade de Vigilância de Zoonoses.

ENTE SOLICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde.

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Aquisição de fármacos (cloreto de potássio 19% ou 19,1%) utilizados na eutanásia de animais recolhidos pela Unidade de Vigilância de Zoonoses, como se infere dos termos constantes da Justificativa da Dispensa de Licitação.

Destaca-se que já foram realizados dois processos de licitação do cloreto de potássio 19% e os mesmos foram fracassados. Um aconteceu em 2017 (PE 055/2017), e o outro em 2018 (PE 185/2018).

É o relatório. Passamos a opinar.

Conforme apresentado pela Gerente da Unidade de Vigilância de Zoonoses de Sobral(CE), são levados à Unidade de Vigilância e Zoonoses (UVZ) animais com doenças infectocontagiosas incuráveis e de importância à saúde pública, permanecendo no local por no máximo 72h, sendo realizada a eutanásia de grande quantidade de animais semanalmente. E que, existe um regime mínimo e provisório de recolhimento, em média cerca de 20 animais são eutanasiados semanalmente, totalizando cerca de 100 animais por mês, consumindo grande quantidade de anestésicos, assim necessita COM URGÊNCIA dos fármacos (cloreto de potássio 19% ou 19,1%), já que o estoque se encontra bastante reduzido e são recolhidos diariamente cães diagnosticados com Leishmaniose Visceral Canina, tratando-se de uma doença de extrema importância à Saúde Pública (82 animais aguardando recolhimento e eutanásia).

Portanto, sem esse serviço a população ficará prejudicada e, até mesmo sua saúde ameaçada, por falta desse fármaco, em razão de não haver interessados em participar dos Certames.

Cumpramos ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prescreve que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições



estabelecidas.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados. *In casu*, repita-se, que foram realizadas duas tentativas de adquirir o referido fármaco, porém foram fracassadas. Uma aconteceu em 2017 (PE 055/2017), e a outra em 2018 (PE 185/2018).

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de proceder com a aquisição dos medicamentos em comento, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar a população com o acúmulo e a suspensão dos procedimentos em animais infectados.

Frisa-se, no entanto, a necessidade de observar, quando da aquisição com dispensa, o valor praticado está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação anterior.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *in verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.


TCU decidiu: "... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.


Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que a Secretaria da Saúde poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a aquisição deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação anterior.

Isto posto, essa Assessoria Jurídica opina favoravelmente a dispensa de licitação que aqui se apresenta, haja vista a necessidade imperiosa de realização de eutanásia de grande quantidade de animais semanalmente, na sede e distritos do município de Sobral - CE, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos à população de Sobral - CE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral / CE, 11 de março de 2019.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 25.817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 34.670